

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | - A. I. N° 278904.0022/22-3   |
| <b>RECORRENTES</b> | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.              |
| <b>RECORRIDOS</b>  | - ATACADÃO CENTRO SUL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL              |
| <b>RECURSOS</b>    | - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0136-01/24-VD |
| <b>ORIGEM</b>      | - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO   |
| <b>PUBLICAÇÃO</b>  | - INTERNET 17.07.2025   |

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0137-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. O contribuinte conseguiu afastar parcialmente a acusação fiscal ao comprovar descaber a exigência em lide com relação às mercadorias bacalhau importado, papel higiênico, bebidas alcoólicas quentes e material de embalagem. O próprio autuante, na informação fiscal, acertadamente, reconheceu assistir razão ao sujeito passivo e refez os cálculos, excluindo os valores referentes às citadas mercadorias, o que resultou na redução do débito. No apelo, o sujeito passivo reconheceu como devido o valor julgado procedente pela Junta e pediu a manutenção da Decisão de primeiro grau. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, previstos, respectivamente, no art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF nº 0136-01/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 30/09/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário na cifra de R\$ 1.414.362,43, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância de origem:

*“Infração [01] - 001.005.003 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.*

*Consta adicionalmente o registro de que o autuado ao não efetuar o estorno proporcional contrariou o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 7.799/00, conforme demonstrativo anexado.*

*Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019”.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/08/2024 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 209 a 215):

#### “VOTO

*A acusação fiscal é que o autuado deixou de efetuar estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, contrariando ao disposto no artigo 6º do Decreto nº. 7.799/00.*

*Inicialmente, cabe consignar que não vislumbro no presente lançamento de ofício qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade.*

*Verifico que foram observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente, quanto ao aspecto formal, as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, precisamente no seu artigo 39, inociando qualquer das hipóteses prevista no artigo 18 capaz de invalidar o ato de lançamento.*

*No mérito, o artigo 6º do Decreto nº. 7.799/00 que fundamenta a autuação dispõe:*

*Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*

O autuado sustenta que descabe a glosa do crédito fiscal referente aos produtos que relaciona pelas seguintes razões:

- Bacalhau – diz que se trata de produto importado, devendo ser excluído da autuação o valor de R\$ 92.065,37, tendo em vista que é permitido utilizar o crédito fiscal pelo valor total recolhido antecipado no desembarço da mercadoria;
- Papel higiênico – diz que o valor de R\$ 82.881,70 foi lançado indevidamente pelo autuante, haja vista que o art. 2ºA do Decreto 7799/2000, exclui o produto papel higiênico do tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º. Alega que as entradas de papel higiênico adquirida de indústria da Bahia ou indústria de outros estados com destaque da alíquota inferior a 12% já fazem a redução de base de cálculo na própria Nota Fiscal, portanto, o estorno de crédito lançado na autuação para este produto não procede. Diz que referido produto possui um tratamento específico quanto à redução da base de cálculo nas saídas para 12%;
- Bebidas alcoólicas (bebidas quentes) – alega que o valor de R\$ 30.203,00 deve ser excluído do lançamento, haja vista que referidos produtos foram adquiridos internamente de Atacadistas beneficiários do Decreto n. 7799/2000, cuja NF emitida pelo fornecedor com destaque de 25% e redução de base de cálculo de 41,176 % reduz sua carga efetiva para 15,88 % e não 10% como lançado na autuação;
- Materiais de embalagem – alega que se trata de produtos que são utilizados para acompanhar produtos fatiados e que tem previsão legal para utilização do crédito fiscal sem estorno.

*Na Informação Fiscal o autuante reconhece que assiste razão ao autuado no tocante ao direito ao crédito fiscal, em conformidade com o previsto no caput do art. 6º do Decreto n. 7.799/00, em relação aos produtos Bacalhau Importado, Papel Higiênico, Bebidas Alcoólicas e Materiais de Embalagem, razão pela qual elaborou novos demonstrativos de débito excluindo do rol de créditos glosados as operações de entrada envolvendo referidos produtos, remanescendo como valor histórico total devido de ICMS R\$ 1.185.565,90, conforme demonstrativos que apresenta.*

*Ocorreu que na sessão de julgamento, após análise e discussão, esta JJF deliberou pela conversão do feito em diligência, a fim de que o autuante mantivesse na autuação os valores atinentes aos produtos Bacalhau Importado e Materiais de Embalagem, o que foi cumprido pelo autuante.*

*O autuado ao ser cientificado do resultado da diligência consignou o seu inconformismo quanto à manutenção dos valores referentes aos produtos Bacalhau Importado e Materiais de Embalagem, reiterando que descabe o estorno de crédito pretendido na autuação.*

*A meu ver, um reexame da acusação fiscal juntamente com a legislação de regência, no caso o Decreto n.º 7.799/2000, permite constatar que incorreu em equívoco esta JJF ao determinar a manutenção dos valores relativos aos produtos Bacalhau Importado e Materiais de Embalagem.*

*Isso porque, no tocante ao Bacalhau Importado descabe a exigência fiscal, haja vista o que estabelece o § 2º do já acima referido artigo 6º do Decreto n.º 7.799/2000:*

*Art. 6º.*

*[...]*

*§ 2º A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior.*

*Portanto, tratando-se de produto importado como é o caso do Bacalhau descabe o estorno do crédito fiscal, conforme acertadamente procedido pelo autuado e também corretamente acolhido pelo autuante quando da Informação Fiscal.*

*Quanto aos Materiais de Embalagem, descabe, também, o estorno exigido na autuação, haja vista que não se trata de produto para revenda na forma como se apresenta, mas sim para embalar outros produtos, conforme explicitado pelo autuado e acolhido de forma escorreita pelo autuante.*

*Diante disso, as razões apresentadas pelo autuado procedem e foram reconhecidas, acertadamente, pelo autuante, que procedeu a exclusão da autuação dos valores indevidamente exigidos, refazendo os cálculos o que resultou na redução do valor originalmente exigido de R\$ 1.414.362,43 para R\$ 1.185.565,91, conforme novos demonstrativos que elaborou, inclusive o demonstrativo sintético abaixo reproduzido com os valores efetivamente devidos nos exercícios de 2018 e 2019:*

*[Planilha de fl. 214].*

*Por fim, quanto a indicação pela impugnante do endereço Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Empresarial Wall Street, Torre A, sala 1013, Paralela- CEP- 41.730.101, Salvador- Bahia, onde receberá intimações, cabe consignar que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, entretanto, saliento, que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte são as previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado”.*

*Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF)*

recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0136-01/24-VD.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 226 a 232, no qual inicia fornecendo endereço para correspondências processuais e aduzindo a tempestividade da peça.

Descreve a imputação e, embora reconheça o bom relacionamento que tem com o Fisco e a capacidade técnica do autuante, afirma que demonstrou, em sede de impugnação, que o ato administrativo está eivado de vícios insanáveis.

Em seguida, admite que houve falha humana na sua apuração dos estornos de créditos exigidos para contribuintes que gozam do benefício do Decreto nº 7.799/00.

Reitera as argumentações defensivas relativas a bacalhau importado, papel higiênico, bebidas alcoólicas quentes e materiais de embalagem.

Reconhece como devido o valor de R\$ 1.209.211,40 (fl. 230), embora a JJF tenha julgado procedente a quantia de R\$ 1.185.565,91.

*“Requer, em grau de Recurso, a manutenção do valor julgado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, no montante histórico de R\$ 1.185.565,90”* (fl. 231).

Pugna pela produção de provas, inclusive diligências, e pede deferimento.

## VOTO

No que concerne à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, o autuante e os julgadores de Primeira Instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a acusação, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (artigo 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99, indefiro o pleito de realização de diligência.

A acusação é de falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Assim dispõe o art. 6º do Decreto nº 7.799/00:

*“Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias”.*

No mérito da remessa necessária, o contribuinte conseguiu afastar parcialmente a acusação fiscal ao comprovar descobrir a exigência em lide com relação às mercadorias bacalhau importado, papel higiênico, bebidas alcoólicas quentes e material de embalagem. O próprio autuante, na informação fiscal, acertadamente, reconheceu assistir razão ao sujeito passivo e refez os cálculos, excluindo os valores referentes às citadas mercadorias, o que resultou na redução do débito.

Vejamos item a item:

– **Bacalhau.** Trata-se de produto importado e o § 2º, do art. 6º do Decreto nº 7.799/00 dispõe que a restrição à utilização de créditos fiscais de que trata o artigo não se aplica às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior.

*“§ 2º-A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior”.*

– **Papel higiênico.** O art. 2º-A do Decreto nº 7.799/00 exclui o produto papel higiênico do

tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º.

*“Art. 2º-A. Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º as operações com papel higiênico”.*

- **Bebidas alcoólicas quentes.** Tais itens foram adquiridos internamente de atacadistas beneficiários do Decreto nº 7.799/00, com notas fiscais cujo destaque do imposto foi de 25% e redução de base de cálculo de 41,176 %, o que reduz a carga efetiva para 15,88 % e não 10% como lançado na autuação. O mesmo ocorrerá na saída do estabelecimento do recorrente e se o intuito do artigo 6º do Decreto nº 7.799/00 é igualar a tributação na entrada e na saída (crédito x débito), de fato, não cabe a limitação do crédito a 10%.
- **Materiais de embalagem.** Trata-se de produtos utilizados para embalar fatiados, não alcançados pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto nº 7.799/00, cujo texto, acima transcrito, se refere a mercadorias, bens adquiridos e serviços tomados.

Recurso de Ofício Não Provisto.

Não houve propriamente um Recurso Voluntário quanto ao mérito do lançamento de ofício, visto que o sujeito passivo se limitou a pedir a manutenção da Decisão de primeira instância.

Quanto à solicitação para que as comunicações processuais sejam feitas por meio dos advogados, nada impede que tal prática se efetive.

Contudo, desde que observados os artigos 108 a 110 do RPAF/99, especialmente aqueles relativos ao Domicílio Tributário Eletrônico - nenhuma irregularidade advirá no trâmite do feito.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) - efetivada pela Lei nº 13.199, de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D -, a comunicação entre esta Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a dispensar qualquer outro meio.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício Voluntário, devendo ser homologado o pagamento já efetuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278904.0022/22-3, lavrado contra **ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.**, no valor de R\$ 1.185.565,91, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para homologação do pagamento já efetuado.

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 16 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS